

DECRETO N.º 5.897 DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta o art. 80 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de pré-qualificação, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica.

O Prefeito de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo para a utilização da préqualificação de marcas, de que trata o Art. 80, da Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica.

Parágrafo único. Quando forem executados recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência estabelecer de forma diversa.

Art. 2.º Para os fins deste Decreto, entende-se por pré-qualificação, o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital.

Parágrafo único. Do procedimento resultará a decisão de que determinada marca apresenta qualidade e requisitos mínimos satisfatórios para atender às necessidades administrativas.



- Art. 3.º Constituem objetivos gerais da pré-qualificação:
- ${\rm I-assegurar}$ que as marcas aprovadas possuam um padrão de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;
- II promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação e na formação de banco de marcas;
 - III proporcionar mais precisão e celeridade aos processos de aquisições.
- Art. 4.º Aplicam-se à pré-qualificação os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente os princípios da legalidade, da igualdade, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
- Art. 5.º A pré-qualificação será conduzida em conjunto por Agente de Contratação ou pela Comissão Permanente de Contratações do Município e por Comissão de Contratação de Pré-Qualificação, que será instituída a cada processo de pré-qualificação através de Portaria específica para este fim.
- § 1.º A Comissão Permanente de Contratações ou Agente de Contratação será responsável pela condução do processo, julgamento de documentos de habilitação, de recursos e demais atos pertinentes, bem como pelas publicações, já, a Comissão de Contratação de Pré-Qualificação será responsável por receber, examinar e julgar as amostras apresentadas e documentos técnicos específicos solicitados.
- § 2.º A critério da Administração, poderão ser convocados, para cada Edital de préqualificação de marcas, profissionais ou equipe técnica qualificada para auxiliar nas atividades previstas no Edital.

CAPÍTULO II

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE MARCAS

Art. 6.º Serão publicados editais de chamamento público para que os interessados apresentem amostras, catálogos, prospectos, protótipos e/ou prova de conceito, conforme o caso, para a pré-qualificação de marcas, conforme critérios estabelecidos.



Art. 7.º O Edital explicitará a forma como será processada a pré-qualificação, bem como informará, por meio de critérios objetivos, as características do bem para que a marca seja considerada qualificada.

Art. 8.º O aviso do Edital de chamamento será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e no Portal de Compras e Licitações do Município de Erechim, em seu sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. O Edital de pré-qualificação deverá ser publicado também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no inciso III do § 2.º do art. 174, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

- Art. 9.º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital de chamamento para a pré-qualificação de marcas, tanto em relação às regras estabelecidas quanto no tocante à descrição do bem.
- Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica interessada é considerada parte legítima para pleitear a pré-qualificação de marcas.
- Art. 11. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca para um mesmo item a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovadas desde que todos os requisitos do Edital sejam observados para cada uma delas.
- Art. 12. O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o Agente ou a Comissão de Permanente de Contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.
- Art. 13. Quando o Edital exigir a apresentação de amostras e/ou quando a análise documental não for suficiente, far-se-á a análise e avaliação no prazo de até 60 (sessenta) dias consecutivos, podendo ser suspenso ou prorrogado, se necessário, a critério da Comissão.
- Art. 14. A avaliação será feita pela Comissão de Contratação de pré-qualificação, designada para este fim.
 - Art. 15. É facultado durante qualquer fase do processo:
 - I requisitar diligência destinada a:
 - a) esclarecer ou complementar a instrução do processo;
 - b) aferir a marca do bem a ser avaliado.
- II solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos para fundamentar as decisões.



Parágrafo único. Os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais poderão indicar, às suas expensas, assistente técnico.

Art. 16. A avaliação observará a qualidade e eficiência, verificando direta ou indiretamente, se os requisitos são satisfatórios.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão definidos no edital de chamamento público, de acordo com o bem a ser avaliado.

Art. 17. Após avaliação, a Comissão de Contratação de Pré-Qualificação emitirá Parecer Final contendo o resultado com as justificativas e os fundamentos de sua conclusão e o remeterá à Comissão Permanente de Contratações que dará a devida publicidade ao Ato, mediante publicação de extrato do Parecer no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, bem como de cópia da decisão na íntegra junto ao Portal de Compras e Licitações do Município de Erechim.

Art. 18. Da decisão do procedimento é facultada a interposição de recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Eventuais despesas que se fizerem necessárias para a instrução da análise do recurso, como a elaboração de laudos e perícias por órgãos, institutos e fundações externos, serão suportadas exclusivamente pelo recorrente.

CAPÍTULO III

DO BANCO DE MARCAS PRÉ-QUALIFICADAS

Art. 19. As marcas aprovadas no processo de pré-qualificação serão incluídas no Banco de Marcas Pré-Qualificadas do Município de Erechim como "aprovadas".

Parágrafo único. A critério da área técnica as marcas aprovadas poderão ser submetidas a nova avaliação de conformidade, devendo o fornecedor apresentar amostras do produto quando solicitado.

Art. 20. A marca cujo produto não atenda às especificações técnicas do item descritas no edital, que não comprove qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros requisitos julgados necessários, será incluída no Banco de Marcas Pré-Qualificadas como "reprovadas".



- Art. 21. As marcas cadastradas no Banco de Marcas Pré-Qualificadas como "aprovadas" permanecerão cadastradas por, no máximo, 1 (um) ano, limitado à vigência dos documentos apresentados, podendo ter seu cadastro cancelado nas seguintes hipóteses:
- I ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou nas provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;
- II constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;
- III quando a marca aprovada deixar de atender a qualquer exigência técnica feita no respectivo edital de pré-qualificação;
- IV quando necessária a atualização das especificações técnicas do item e/ou a alteração das condições do edital de pré-qualificação;
 - V quando a fabricação se tornar comprovadamente descontinuada;
 - VI quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.
- § 1.º Nas hipóteses contempladas nos incisos II e III deste artigo, competirá ao órgão adquirente proceder à avaliação do pedido, usando dos critérios de aferição pertinentes.
- § 2.º A decisão sobre o cancelamento de cadastro será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, concedendo aos eventuais interessados o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recurso, a contar da data de publicação.
- Art. 22. O cancelamento da aprovação será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.
- Art. 23. A marca cujo produto não atenda às especificações técnicas do item descritas no Edital, que não comprove qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros requisitos julgados necessários, permanecerá cadastrada como "reprovada" pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O interessado poderá solicitar, a qualquer momento, nova avaliação, desde que comprove que o produto passou por melhorias e atende às especificações do item descritas no Edital.

- Art. 24. O prazo de validade da pré-qualificação de marcas aprovadas inicia-se com a publicação da decisão no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.
- Art. 25. A listagem pública de marcas aprovadas estará disponível no Portal de Compras e Licitações do Município de Erechim em seu sítio eletrônico oficial.



- Art. 26. O Banco de Marcas poderá ser utilizado como referência para classificação ou desclassificação de propostas em quaisquer processos de aquisição.
- Art. 27. Os Editais e/ou instrumentos similares poderão exigir a pré-qualificação de marcas como condição para participação nos processos de aquisição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28. O Edital de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.
- Art. 29. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura nem implica na preclusão da possibilidade de inabilitação às licitações.
- Art. 30. As marcas pré-qualificadas aprovadas não serão exclusivas dos interessados que apresentaram as propostas e amostras para avaliação.
- Art. 31. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características da marca aprovada obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar à Administração Pública e providenciar a adequação dos documentos.
- Art. 32. A critério da Administração Pública, os Editais de pré-qualificação poderão conter "marcas de qualidade pré-comprovada", não sendo necessária a apresentação, por outras pessoas físicas ou jurídicas, dessas marcas para avaliação.

Parágrafo único. Consideram-se marcas de qualidade pré-comprovada aquelas já avaliadas pelo Município de Erechim, em aquisições anteriores.

Art. 33. As marcas pré-qualificadas poderão ficar suspensas durante procedimentos de reavaliação.

Parágrafo único. A suspensão para fins de reavaliação não impedirá a participação em licitação, sujeitando o produto à habilitação técnica exigida no Edital.

- Art. 34. As futuras licitações poderão ficar restritas às marcas constantes do "Banco de Marcas Pré-Qualificadas", desde que respeitado o prazo mínimo para que os bens estejam préqualificados.
- Art. 35. O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, nos termos do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Parágrafo único. A revogação ou a anulação do procedimento de pré-qualificação implicará no cancelamento automático de todos os certificados de pré-qualificação dele decorrentes.

Art. 36. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

§ 1.º O credenciado, no caso previsto deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

§ 2.º O disposto no § 1.º não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

Art. 37. Nas licitações e contratações diretas futuras deverá ser dada preferência a realização, sempre que possível e desde que aderente ao objeto da contratação, de procedimento limitado à participação das marcas pré-qualificadas e cadastradas no Banco de Marcas, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Administração, nas matérias de sua competência, poderá editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 20 de janeiro de 2025.

PAULO ALFREDO POLIS Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se Data supra

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO Secretária Municipal de Administração